



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.132, DE 2007

(Do Sr. Renato Amary)

Concede dispensa da incorporação aos alistados que se encontrarem no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-915/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se as seguintes alíneas **h)** e **i)** ao art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

“Art. 30.

.....

.....

e) Revogado.

.....

h) que comprovarem estar empregados formalmente há, pelo menos 10 dez meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)

i) que comprovarem o exercício de atividades profissionais autônomas formais ou a associações de cooperativas de trabalho devidamente legalizadas ou ainda a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais há pelo menos 10 meses contados regressivamente a partir do dia de sua convocação. (NR)”

.....

§ 4º Os dispensados de incorporação de que trata a letra **d** que interromperem o curso durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. (NR)

.....

§ 6º Os documentos comprobatórios das situações listadas nas letras **h** e **i** serão especificados em norma regulamentadora. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência, deparamos com Leis que, com o objetivo de proteger o cidadão, termina por prejudica-lo. Esse é o caso das normas que garantem aos incorporados do serviço militar obrigatório o retorno ao emprego.

Se, por um lado, a estabilidade de um ano é um grande benefício para uma pequena parcela daqueles que passaram pelo serviço militar, por outro, as sucessivas garantias tem dificultado a contratação pelas empresas de boa parte dos jovens que se alistam a cada ano. A legislação garante estabilidade ao cidadão desde o momento do alistamento

até um ano após o desligamento do serviço militar obrigatório. Além disso, as empresas são obrigadas a recolher o FGTS desse jovem, mesmo que ele esteja prestando o serviço militar. Tudo isso levou não à garantia do emprego do jovem, mas a sua discriminação quando em idade de prestar serviço militar obrigatório, mesmo quando se considera que apenas um percentual mínimo são efetivamente incorporados.

É dentro desse contexto que apresento projeto de lei que altera o marco legal do serviço militar obrigatório. A proposta é tornar a incorporação ao serviço militar facultativa àqueles que estejam empregados formalmente há pelo menos 10 meses, benefício estendido aos jovens que, pelo mesmo tempo, participem de cooperativa de trabalho devidamente legalizada ou exerçam funções gerenciais em empresas formais de sua propriedade.

A extensão da possibilidade de escolha aos cooperativados e jovens empreendedores constitui uma inflexão frente à realidade. Cada vez mais, jovens são forçados a criar sua própria atividade profissional, já que o mercado de trabalho não lhes abre as portas.

Essa iniciativa também contribui para a formalização das atividades produtivas e pode retirar das sombras boa parte da sub-economia que não recolhe impostos e não contribui para a previdência social.

Cabe então lançar o desafio de flexibilizar a obrigatoriedade do serviço militar. É preciso esclarecer que não se trata de uma afronta contra a instituição, mas uma iniciativa que, mesmo indiretamente, pretende dar novo ânimo à discussão sobre a profissionalização das Forças Armadas. O ingresso nas Forças Armadas deve se dar de maneira voluntária.

Em linha com o exposto e por entender que essa iniciativa se constitui em avanço na proteção dos interesses dos jovens trabalhadores brasileiros, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Salas das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Deputado RENATO AMARY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

.....

TÍTULO IV

DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E DA DISPENSA DE
INCORPORAÇÃO

.....

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

- a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;
- b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;
- c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;
- d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;
- e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar; de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);
- f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;
- g) vetado.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentarem-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos à seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

TÍTULO V

DAS INTERRUPTÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I DA INTERRUPÇÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
